SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114450 - GO (2026/0292462-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO	:	THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. DELITOS ANTERIORES À LEI 11.596/2007. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisões que (i) não conheceram do *habeas corpus,* por ser substitutivo do recurso cabível, e (ii) rejeitaram petição incidental por não veicular fato superveniente nem fundamento distinto, ressalvada a via recursal própria.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta a não interrupção do prazo prescricional por acórdão confirmatório em delito anterior à Lei 11.596/2007, a necessidade de afetação da matéria à Terceira Seção em razão do Tema Repetitivo n. 1.100, e pleiteia a extensão de benefício reconhecido em outro processo, com fundamento no art. 580 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Constatada a tempestividade do agravo quanto à última decisão. No mérito, assentado que o acórdão confirmatório interrompe a prescrição inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007; calculado lapso inferior a 8 anos entre a sentença condenatória (2/5/2016) e o acórdão confirmatório (18/4/2024); indeferida a extensão do benefício de outro feito por ausência de identidade fática e jurídica e em razão de coisa julgada formada por falta de recurso ministerial naquele processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional também para delitos praticados antes da vigência da Lei n.

Documento eletrônico VDA60520498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 394c6624-a364-4531-8038-6325c7e57068

11.596/2007, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e do Tema Repetitivo n. 1.100.

5. A questão em discussão consiste em saber se a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório depende da modificação da pena ou se se verifica mesmo quando mantida integralmente a reprimenda.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extensão, com base no art. 580 do CPP, de benefício reconhecido em processo distinto, quando o resultado favorável decorreu de coisa julgada formada por ausência de recurso ministerial e não há identidade fática e jurídica.

7. A questão em discussão consiste em saber se seria necessária a afetação da matéria à Terceira Seção para eventual superação da ressalva temporal mencionada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100, à luz do art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou que o acórdão condenatório interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório da sentença, alcançando fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, por interpretação do art. 117, IV, do Código Penal em sua redação pretérita, não havendo retroatividade de lei penal mais gravosa nem modulação temporal.

9. A tese formalmente fixada no Tema Repetitivo n. 1.100 não contém limitação temporal, e a adequação da interpretação do art. 117, IV, do Código Penal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal configura alinhamento jurisprudencial, não superação autônoma por órgão fracionário.

10. A eficácia interruptiva do acórdão confirmatório independe de alteração da pena ou de repercussão no cálculo prescricional; a manutenção integral da condenação também interrompe a prescrição.

11. No caso concreto, entre a publicação da sentença (2/5/2016) e a do acórdão confirmatório (18/4/2024) transcorreram 7 anos, 11 meses e 16 dias, lapso inferior ao prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), inexistindo prescrição; a publicação próxima ao termo do prazo não afasta o marco interruptivo, que é objetivo.

12. Inviável a extensão do benefício reconhecido em processo diverso com base no art. 580 do CPP, por ausência de identidade fática e jurídica e porque o resultado favorável naquele feito decorreu de coisa julgada formada pela falta de impugnação ministerial, circunstância processual específica não presente neste processo.

13. Inexiste fundamento para afetação à Terceira Seção, pois o julgamento observou o necessário alinhamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à tese repetitiva vigente, sem restrição temporal.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição inclusive para delitos anteriores à Lei n. 11.596/2007, por interpretação do art. 117, IV, do Código Penal em sua redação anterior. 2. A eficácia interruptiva do acórdão confirmatório independe de modificação da pena ou de repercussão no prazo prescricional. 3. A publicação do acórdão próxima ao termo do prazo

Documento eletrônico VDA60520498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 394c6624-a364-4531-8038-6325c7e57068

prescricional não afasta o efeito interruptivo, pois os marcos temporais são objetivos. 4. A aplicação do art. 580 do CPP exige identidade fática e jurídica e não se estende a decisão favorável consolidada por coisa julgada em processo distinto, formada por ausência de recurso ministerial. 5. O órgão fracionário pode adequar a interpretação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando a tese repetitiva não contém limitação temporal, dispensando afetação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 117, IV; CP, art. 109, IV; CPP, art. 580; Lei n. 11.596/2007; CPC, art. 927, §§ 2º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 176.473/RR, Plenário; STF, ARE 1.371.127 AgR-segundo-ED, Segunda Turma; STF, HC 219.444 AgR, Segunda Turma; STF, RE 1.472.487 ED-AgR, Primeira Turma; STJ, Tema Repetitivo 1.100, Terceira Seção; STJ, AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Quinta Turma; STJ, PET no REsp 1.977.628/GO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 394c6624-a364-4531-8038-6325c7e57068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114450 - GO (2026/0292462-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO	:	THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. DELITOS ANTERIORES À LEI 11.596/2007. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXTENSÃO DO ART. 580 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisões que (i) não conheceram do *habeas corpus,* por ser substitutivo do recurso cabível, e (ii) rejeitaram petição incidental por não veicular fato superveniente nem fundamento distinto, ressalvada a via recursal própria.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta a não interrupção do prazo prescricional por acórdão confirmatório em delito anterior à Lei 11.596/2007, a necessidade de afetação da matéria à Terceira Seção em razão do Tema Repetitivo n. 1.100, e pleiteia a extensão de benefício reconhecido em outro processo, com fundamento no art. 580 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Constatada a tempestividade do agravo quanto à última decisão. No mérito, assentado que o acórdão confirmatório interrompe a prescrição inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007; calculado lapso inferior a 8 anos entre a sentença condenatória (2/5/2016) e o acórdão confirmatório (18/4/2024); indeferida a extensão do benefício de outro feito por ausência de identidade fática e jurídica e em razão de coisa julgada formada por falta de recurso ministerial naquele processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional também para delitos praticados antes da vigência da Lei n.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

11.596/2007, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e do Tema Repetitivo n. 1.100.

5. A questão em discussão consiste em saber se a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório depende da modificação da pena ou se se verifica mesmo quando mantida integralmente a reprimenda.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extensão, com base no art. 580 do CPP, de benefício reconhecido em processo distinto, quando o resultado favorável decorreu de coisa julgada formada por ausência de recurso ministerial e não há identidade fática e jurídica.

7. A questão em discussão consiste em saber se seria necessária a afetação da matéria à Terceira Seção para eventual superação da ressalva temporal mencionada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100, à luz do art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou que o acórdão condenatório interrompe a prescrição inclusive quando confirmatório da sentença, alcançando fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, por interpretação do art. 117, IV, do Código Penal em sua redação pretérita, não havendo retroatividade de lei penal mais gravosa nem modulação temporal.

9. A tese formalmente fixada no Tema Repetitivo n. 1.100 não contém limitação temporal, e a adequação da interpretação do art. 117, IV, do Código Penal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal configura alinhamento jurisprudencial, não superação autônoma por órgão fracionário.

10. A eficácia interruptiva do acórdão confirmatório independe de alteração da pena ou de repercussão no cálculo prescricional; a manutenção integral da condenação também interrompe a prescrição.

11. No caso concreto, entre a publicação da sentença (2/5/2016) e a do acórdão confirmatório (18/4/2024) transcorreram 7 anos, 11 meses e 16 dias, lapso inferior ao prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), inexistindo prescrição; a publicação próxima ao termo do prazo não afasta o marco interruptivo, que é objetivo.

12. Inviável a extensão do benefício reconhecido em processo diverso com base no art. 580 do CPP, por ausência de identidade fática e jurídica e porque o resultado favorável naquele feito decorreu de coisa julgada formada pela falta de impugnação ministerial, circunstância processual específica não presente neste processo.

13. Inexiste fundamento para afetação à Terceira Seção, pois o julgamento observou o necessário alinhamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à tese repetitiva vigente, sem restrição temporal.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição inclusive para delitos anteriores à Lei n. 11.596/2007, por interpretação do art. 117, IV, do Código Penal em sua redação anterior. 2. A eficácia interruptiva do acórdão confirmatório independe de modificação da pena ou de repercussão no prazo prescricional. 3. A publicação do acórdão próxima ao termo do prazo

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

prescricional não afasta o efeito interruptivo, pois os marcos temporais são objetivos. 4. A aplicação do art. 580 do CPP exige identidade fática e jurídica e não se estende a decisão favorável consolidada por coisa julgada em processo distinto, formada por ausência de recurso ministerial. 5. O órgão fracionário pode adequar a interpretação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando a tese repetitiva não contém limitação temporal, dispensando afetação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 117, IV; CP, art. 109, IV; CPP, art. 580; Lei n. 11.596/2007; CPC, art. 927, §§ 2º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 176.473/RR, Plenário; STF, ARE 1.371.127 AgR-segundo-ED, Segunda Turma; STF, HC 219.444 AgR, Segunda Turma; STF, RE 1.472.487 ED-AgR, Primeira Turma; STJ, Tema Repetitivo 1.100, Terceira Seção; STJ, AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Quinta Turma; STJ, PET no REsp 1.977.628/GO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARTHUR DE PAULA E SOUZA**, contra as decisões de e-STJ, fls. 413-415 e 436.

Na decisão de e-STJ, fls. 413-415, não conheci do habeas corpus, porquanto utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, e não identifiquei flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Consignei que o acórdão confirmatório da condenação interrompe o prazo prescricional inclusive em relação a crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007, conforme orientação adotada pela Quinta Turma em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assentei, ainda, que, entre a publicação da sentença condenatória, em 2/5/2016, e a publicação do acórdão confirmatório, em 18/4/2024, não transcorreu o prazo prescricional de oito anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

Afastei, por fim, o pedido de extensão do benefício concedido no REsp n. 1.977.628/GO, porquanto a solução adotada naquele processo foi preservada em razão da ausência de oportuna impugnação ministerial e da consequente formação da coisa julgada, além de não ter sido demonstrada a identidade objetiva exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, a defesa apresentou petição incidental, à qual não foi dado provimento, por não veicular fato superveniente nem fundamento distinto daqueles já examinados, ressalvada a utilização da via recursal própria (e-STJ, fl. 436).

No presente recurso, a defesa sustenta, inicialmente, a tempestividade da insurgência em relação a ambas as decisões.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

No mérito, afirma que a decisão agravada contradiz pronunciamento proferido pelo próprio Relator na PET no REsp n. 1.977.628/GO, no qual se reconheceu, com fundamento no art. 580 do CPP, a prescrição da pretensão punitiva em favor de corréu vinculado à mesma operação investigativa.

Argumenta que a coisa julgada invocada na decisão agravada havia se formado diretamente em favor de Ricardo de Moraes Ramos, mas o benefício foi posteriormente estendido a Arnaldo Pinto Brasil. Sustenta, assim, que, se a situação processualmente estabilizada não impediu a extensão naquele processo, também não poderia obstar a concessão do benefício ao ora paciente.

Alega que o paciente se encontra em situação fática e jurídica idêntica à dos beneficiários daquela decisão, pois os fatos foram praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007, as sentenças condenatórias foram publicadas em maio de 2016 e as penas impostas submetem-se ao prazo prescricional de oito anos.

Defende, ainda, que a ressalva temporal estabelecida no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100 não poderia ter sido superada por decisão de órgão fracionário, sem observância do procedimento previsto no art. 927, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Afirma que o julgamento do AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS pela Quinta Turma decorreu do cumprimento de determinação proferida pelo Supremo Tribunal Federal em processo específico, não constituindo instrumento adequado para a superação de precedente vinculante da Terceira Seção.

Argumenta, igualmente, que a consideração do acórdão confirmatório como marco interruptivo, em relação a crime anterior à Lei n. 11.596/2007, implica aplicação retroativa de norma penal mais gravosa e analogia in malam partem, uma vez que a redação anterior do art. 117, IV, do Código Penal fazia referência apenas à sentença condenatória recorrível.

Acrescenta que a jurisprudência anterior à alteração legislativa somente reconhecia eficácia interruptiva ao acórdão que modificasse a pena, de modo a repercutir no cálculo da prescrição. Ressalta que, na hipótese, o Tribunal de origem manteve integralmente a condenação e a dosimetria da pena.

Requer a reconsideração das decisões agravadas ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso à Quinta Turma, para que seja declarada extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, postula a afetação da matéria à Terceira Seção.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, embora a defesa tenha dirigido a insurgência contra as decisões de e-STJ, fls. 413-415 e 436, é incontroversa a tempestividade do recurso em relação à última, publicada em 14/8/2026, data em que protocolado o presente agravo.

A decisão de e-STJ, fl. 436, publicada em 14/8/2026, consignou que a petição incidental apresentada pela defesa não veiculava fato superveniente nem fundamento diverso daqueles deduzidos na impetração e expressamente examinados na decisão de e-STJ, fls. 413-415, bem como que eventual inconformismo deveria ser manifestado pela via recursal própria.

O presente agravo foi protocolado na mesma data da publicação daquele pronunciamento e impugna os fundamentos adotados na decisão que não conheceu do *habeas corpus.* Desse modo, passo ao exame das razões recursais.

Como consignado anteriormente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100, firmou a seguinte tese:

> O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

É certo que o voto condutor daquele julgamento, ao examinar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, consignou que essa compreensão somente seria aplicável aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007.

Segundo aquela fundamentação, em relação aos delitos anteriores à alteração legislativa, deveria prevalecer o entendimento vigente à época dos fatos, segundo o qual apenas a sentença condenatória recorrível constituiria marco interruptivo da prescrição.

Essa orientação foi, inclusive, posteriormente aplicada por ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal passou a afirmar expressamente que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe o prazo prescricional também em relação aos delitos praticados antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

No julgamento do ARE n. 1.371.127 AgR-segundo-ED, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a orientação firmada no HC n. 176.473/RR se aplica inclusive aos delitos praticados antes da alteração legislativa, pois as regras constitucionais relativas à retroatividade da norma penal benéfica e à irretroatividade da lei mais gravosa não incidem sobre a evolução da jurisprudência.

No mesmo sentido, no HC n. 219.444 AgR, a Segunda Turma consignou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 176.473/RR, não estabeleceu modulação temporal e reafirmou que a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório alcança os fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.

Por sua vez, no RE n. 1.472.487 ED-AgR, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal cassou pronunciamento desta Corte e determinou a consideração do acórdão confirmatório como marco interruptivo da prescrição em relação a delito praticado antes da alteração legislativa.

Em cumprimento ao determinado pela Suprema Corte naquele processo, a Quinta Turma, no julgamento do AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, reconheceu que o acórdão confirmatório interrompe o prazo prescricional também em relação a fatos anteriores à vigência da Lei n. 11.596/2007.

A compreensão adotada decorre da interpretação do conteúdo normativo do art. 117, inciso IV, do Código Penal, em sua redação anterior, e não da aplicação retroativa da Lei n. 11.596/2007.

Com efeito, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a alteração legislativa apenas tornou explícita a compreensão de que o acórdão confirmatório representa a continuidade do exercício da jurisdição penal e, por isso, constitui novo marco interruptivo do prazo prescricional.

Não procede, nesse contexto, a alegação de que a Quinta Turma teria promovido autonomamente a superação do Tema Repetitivo n. 1.100.

Embora o voto condutor dos recursos representativos da controvérsia tenha consignado ressalva quanto aos delitos anteriores à Lei n. 11.596/2007, a tese formalmente fixada pela Terceira Seção não contém limitação temporal.

A Quinta Turma, portanto, não alterou o enunciado da tese repetitiva, mas adequou a interpretação do art. 117, inciso IV, do Código Penal à orientação posteriormente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados de ambas as Turmas.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

Não há, por essa razão, fundamento para a pretendida afetação da matéria à Terceira Seção, uma vez que a solução adotada decorre do necessário alinhamento da jurisprudência desta Corte à interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Tampouco prospera a distinção fundada no fato de o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ter mantido integralmente a pena imposta ao paciente.

É verdade que o RE n. 1.472.487 ED-AgR reproduziu passagem do HC n. 106.222 segundo a qual, antes da Lei n. 11.596/2007, reconhecia-se relevância jurídica ao acórdão que, confirmando a condenação, modificasse a pena de maneira a repercutir no cálculo do prazo prescricional.

Essa referência histórica, contudo, não restringe o alcance da orientação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do HC n. 176.473/RR, o Plenário da Suprema Corte fixou compreensão expressa no sentido de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, "seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Os julgados posteriores que estenderam essa orientação aos delitos praticados antes da Lei n. 11.596/2007 não estabeleceram distinção entre o acórdão que modifica a reprimenda e aquele que apenas confirma integralmente a condenação.

Assim, a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório não depende da alteração da pena nem da modificação do prazo prescricional.

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, submetida ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 2/5/2016, e o acórdão que a confirmou foi publicado em 18/4/2024.

Desse modo, entre os dois marcos interruptivos transcorreram 7 anos, 11 meses e 16 dias, lapso inferior ao prazo prescricional de oito anos, inexistindo prescrição da pretensão punitiva.

O fato de o acórdão ter sido publicado apenas catorze dias antes do término do prazo prescricional não retira sua eficácia interruptiva. A legislação estabelece os marcos objetivos de interrupção do prazo, não cabendo afastá-los com fundamento em avaliação subjetiva acerca da maior ou menor diligência da atuação estatal.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

De igual modo, a alegada divergência em relação à decisão proferida na PET no REsp n. 1.977.628/GO não conduz à reforma da decisão agravada.

A solução adotada naquele processo teve origem em circunstância processual específica e determinante: a ausência de oportuna impugnação do Ministério Público contra decisão que afastara a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório relativamente a delito praticado antes da Lei n. 11.596/2007.

A própria decisão proferida na PET no REsp n. 1.977.628/GO reconheceu que aquela compreensão não se harmonizava com a orientação atualmente firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Quinta Turma desta Corte. Não obstante, diante da ausência de insurgência ministerial no momento processual adequado, operou-se a coisa julgada em favor da defesa, tornando inviável a revisão do pronunciamento para agravar a situação dos acusados.

Portanto, o reconhecimento da prescrição naquele feito não resultou da aplicação da orientação jurisprudencial atualmente vigente, mas da necessidade de preservar os efeitos de decisão que se tornou imutável por falta de impugnação do Ministério Público.

Também é certo que o benefício foi posteriormente estendido de Ricardo de Moraes Ramos a Arnaldo Pinto Brasil, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. Essa extensão, contudo, foi consequência da situação processual já consolidada naquele mesmo feito.

Ricardo de Moraes Ramos e Arnaldo Pinto Brasil figuravam como corréus na mesma relação processual. Uma vez estabilizada, por falta de recurso ministerial, a compreensão favorável à defesa, a extensão assegurou tratamento uniforme aos corréus submetidos ao mesmo processo e à mesma situação jurídica.

O paciente, diversamente, foi condenado em ação penal distinta, correspondente à Apelação Criminal n. 0001057-44.2012.4.01.3500. Em seu processo, não houve decisão favorável acerca dos marcos interruptivos da prescrição que tenha deixado de ser oportunamente impugnada pelo Ministério Público, tampouco se formou coisa julgada sobre o ponto.

Falta, assim, no caso do paciente, a circunstância processual que deu origem ao reconhecimento da prescrição no REsp n. 1.977.628/GO. A mera coincidência da operação investigativa, da época dos fatos, das datas aproximadas das sentenças, das penas impostas e dos prazos prescricionais não permite transportar para processo distinto os efeitos de decisão que se estabilizou exclusivamente em razão da ausência de recurso ministerial.

Não se atribui caráter pessoal ao fundamento jurídico relativo à prescrição. O que não se comunica, na hipótese, é a situação processual excepcional criada pela falta de impugnação do Ministério Público e pela consequente formação da coisa julgada em processo diverso.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

Ainda que se admita, excepcionalmente, a aplicação do art. 580 do CPP entre ações penais desmembradas, exige-se efetiva identidade fática e jurídica. Esse requisito não se encontra presente, pois a solução favorável concedida aos acusados no REsp n. 1.977.628/GO decorreu de situação processual específica — a estabilização de decisão pela ausência de insurgência ministerial — que não ocorreu no processo do paciente.

A diferença entre os pronunciamentos, portanto, encontra justificativa objetiva. No REsp n. 1.977.628/GO, preservaram-se os efeitos de decisão tornada imutável pela ausência de oportuna impugnação do Ministério Público e assegurou-se sua extensão a corréu alcançado pela mesma situação processual. Nestes autos, inexistente decisão favorável estabilizada, a controvérsia deve ser resolvida segundo a orientação atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59605196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:01
Código de Controle do Documento: ca9c3887-fc65-47a5-858f-e208e30059c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.450 / GO

Número Registro: 2026/0292462-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010574420124013500 10574420124013500 200635000210172 200635000234048 200735000065939 200735000086531 200735000129304

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL
ADVOGADO	: THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: ARTHUR DE PAULA E SOUZA
CORRÉU	: EUCLIDES DE SOUSA RIOS
CORRÉU	: ADILSON NOGUEIRA
CORRÉU	: CECILIA JULIA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL INACIO FONTENELE AZEVEDO
CORRÉU	: DORVILE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELEUSA CRISTINA BATISTA
CORRÉU	: FABRICIA BOMBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA
CORRÉU	: FERNANDA LEANDRO NUNES PINHEIRO
CORRÉU	: FLAVIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: FREDERICO INACIO FONTENELE AZEVEDO
CORRÉU	: LORENA ALVES SIQUEIRA
CORRÉU	: MICHELY FORTUNATO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento eletrônico VDA60515307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 8a145782-b837-4d8d-970f-15cc3f840139

CORRÉU : SABRINA MAXIMO DE OLIVEIRA SOUSA
CORRÉU : SIDNEI APARECIDO PEIXOTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO : THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 8a145782-b837-4d8d-970f-15cc3f840139